

## **RESOLUÇÃO Nº 634/2010**

Regulamenta a concessão do Adicional de Desempenho, ADE, aos servidores efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da [Lei nº 18.581](#), de 14 de dezembro de 2009, e o inciso IX do art. 19 da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO que a [Constituição do Estado de Minas Gerais](#) prevê, em seu art. 31, a concessão do adicional de desempenho ao servidor público civil;

CONSIDERANDO que a [Lei estadual nº 18.581](#), de 14 de dezembro de 2009, instituiu o Adicional de Desempenho, ADE, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 738 da Comissão Administrativa, bem como o que foi decidido pela própria Corte Superior, em sessão realizada no dia 12 de maio de 2010,

### RESOLVE:

Art. 1º - O Adicional de Desempenho - ADE, instituído pela [Lei nº 18.581](#), de 14 de dezembro de 2009, tem como objetivo incentivar e valorizar o desempenho do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O ADE será pago mensalmente ao servidor:

I - cuja posse em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância tenha ocorrido após 15 de julho de 2003;

II - dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância em atividade no serviço público do Estado de Minas Gerais em 16 de julho de 2003 que, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, optar, de forma irrevogável, por substituir pelo ADE os adicionais por tempo de serviço que venha a ter direito a perceber.

§ 1º - O servidor a que se refere o inciso I deste artigo que, em virtude de aprovação em concurso público, for empossado em outro cargo do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais fará jus ao percentual a título de ADE, adquirido e a adquirir.

§ 2º - Não fará jus ao ADE o servidor que receba adicionais por tempo de serviço, ressalvada a opção prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º - É vedada a concessão do ADE ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o servidor oriundo da Justiça Militar deverá protocolizar, na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF, certidão do órgão de origem informando os resultados obtidos nas avaliações de desempenho.

Art. 3º - São requisitos para obtenção do ADE:

I - cumprimento integral do tempo de efetivo exercício especificado em cada um dos níveis constantes do Anexo desta Resolução, considerada a data inicial:

a) de exercício em cargo de provimento efetivo, para os servidores que ingressaram nos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais após 15 de julho de 2003, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Resolução;

b) do período de avaliação de desempenho subsequente àquele em que o servidor houver optado pelo ADE na forma prevista no inciso II do art. 2º desta Resolução;

II - obtenção de número suficiente de avaliações de desempenho, nos termos do Anexo desta Resolução, com resultado satisfatório.

Art. 4º - Para apuração do tempo a que se refere o inciso I do art. 3º desta Resolução, não serão computados os períodos relativos a:

I - licença para tratar de interesses particulares;

II - licença para acompanhar cônjuge;

III - disponibilidade não remunerada;

IV - permanência à disposição de outros órgãos, públicos ou não, à exceção das hipóteses previstas no § 3º do art. 5º desta Resolução;

V - faltas não abonadas;

VI - aposentadoria por invalidez do servidor que retornou ao serviço em decorrência de reversão;

VII - cumprimento de penalidade de suspensão;

VIII - afastamento preliminar para aposentadoria.

Parágrafo único - O período de efetivo exercício anterior aos afastamentos previstos neste artigo será computado para efeito de ADE.

Art. 5º - Considera-se satisfatório, para fins de concessão do ADE, o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima possível na avaliação de desempenho correspondente ao período de um ano de efetivo exercício.

§ 1º - Caso seja realizada mais de uma avaliação de desempenho durante o período de que trata o *caput* deste artigo, será considerada a média aritmética dos pontos obtidos nessas avaliações.

§ 2º - Nos períodos em que, nos termos do regulamento próprio, o servidor for dispensado de avaliação de desempenho, será considerada a pontuação mínima necessária à obtenção do ADE, exceto nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º - Para fins de ADE, será atribuída ao servidor a pontuação máxima, durante os períodos em que estiver em uma das seguintes situações:

I - à disposição ou no exercício de cargo em comissão em outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

II - requisitado para prestação de serviços na Justiça Eleitoral;

III - no exercício de mandato sindical ou mandato eletivo.

§ 4º - As avaliações de desempenho serão realizadas, para os fins previstos nesta Resolução, com observância dos critérios e requisitos estabelecidos no regulamento próprio.

§ 5º - Para fins de cálculo do ADE, no cômputo dos resultados satisfatórios das avaliações de desempenho, observar-se-á a ordem de sua obtenção pelo servidor, vedada a substituição de resultado já utilizado em um cálculo de ADE por outro posteriormente obtido.

Art. 6º - Caso as avaliações de desempenho não ocorram dentro do prazo previsto, será utilizada a pontuação da última avaliação com resultado satisfatório, até que seja completado o número de avaliações necessárias ao nível subsequente, conforme previsto no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único - Concluído o processo de avaliação de desempenho, caso seja constatado resultado insatisfatório, a Administração deverá:

I - proceder à imediata anulação do ato concessório do ADE;

II - exigir a restituição aos cofres públicos dos valores pagos com base no ato de concessão do ADE anulado.

Art. 7º - O valor do ADE corresponde a um percentual, não cumulativo, incidente sobre o valor do vencimento básico do servidor, atribuído nos termos do Anexo desta Resolução.

§ 1º - O servidor que fizer jus ao ADE continuará recebendo o adicional no percentual adquirido até completar o número de avaliações necessárias ao nível subsequente, conforme o Anexo desta Resolução.

§ 2º - O valor máximo a ser percebido a título de ADE não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do vencimento básico do servidor, conforme tabela de escalonamento constante do Anexo desta Resolução.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do art. 2º desta Resolução, o somatório de percentuais de ADE e dos adicionais por tempo de serviço, na forma de quinquênios e trintenário, não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do servidor.

Art. 8º - O pagamento do ADE será devido a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao de sua obtenção.

Parágrafo único - A concessão do ADE decorrente do disposto no art. 6º desta Resolução gerará pagamento ao servidor, retroativo à data em que tiver preenchido os requisitos constantes de seu art. 3º.

Art. 9º - O ADE percebido pelo servidor será incorporado à sua remuneração para fins de cálculo de seus proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos da legislação previdenciária aplicável.

Art. 10 - O regulamento próprio da avaliação de desempenho para fins de concessão do ADE, previsto nos §§ 2º e 4º do art. 5º desta Resolução, é o estabelecido para:

I - a Avaliação Especial de Desempenho, AED, para os servidores em estágio probatório;

II - a Avaliação de Desempenho, AD, para os servidores estáveis.

Art. 11 - Os atos de concessão do ADE serão expedidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - É assegurado ao servidor a que se refere o inciso I do art. 2º desta Resolução computar, para fins de obtenção do ADE, os resultados satisfatórios obtidos nas avaliações de desempenho a que for submetido até a data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único - Caso não exista registro, no âmbito da Administração, do resultado da avaliação de desempenho realizada em algum dos períodos previstos no *caput* deste artigo, considerar-se-á a pontuação mínima necessária à obtenção do adicional, relativamente a esse período, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Resolução.

Art. 13 - As dúvidas decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes-EJEF, no tocante a matéria relacionada com as atribuições daquela Superintendência.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2010.

Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE  
Presidente

**ANEXO**

(a que se referem os arts. 3º, 6º e 7º da Resolução nº 634/2010)

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D
Nível	Tempo mínimo de efetivo exercício, em anos	Número de avaliações de desempenho com resultado satisfatório	Valor do ADE (percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor)
I	3	3	6%
II	5	5	10%
III	10	10	20%
IV	15	15	30%
V	20	20	40%
VI	25	25	50%
VII	30	30	60%
VIII	35	35	70%